

DECISÃO Nº 1478357, DE 08 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25759.211196/2017-19

AI5 nº 0656445173 - PA-Viracopos-SP

Autuada: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.

A empresa AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A foi autuada em 19/04/2017 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os artigos 51 e 52 da Resolução RDC nº 56/2008. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Aos 17 dias do mês de abril de 2017 às 11:30, no exercício da fiscalização sanitária, foi realizada inspeção na área do nível 0 do Píer C próximo a posição C02 no pátio N e a junção com o conector. Verificou-se a presença de diversos sacos pretos de resíduos na área externa e sobre uma grande poça de água causada pelo gotejamento do ar condicionado, cujo dreno não estava conectado. Os sacos e recipientes estavam com conteúdo de resíduos acima de suas capacidades e havia sacos em contato direto com o chão

[...]

Notificada da autuação em 25/04/2017 (fls. 07), a Autuada apresentou sua defesa em 10/05/2017 (fls. 12 a 111), alegando, em suma, que recebeu 3 (três) notificações que solicitavam correção de irregularidades detectadas durante inspeção sanitária e relacionadas ao gerenciamento de resíduos sólidos. Destaca que a última notificação foi recebida no mesmo dia do Auto de Infração em epígrafe, o que inviabilizou qualquer possibilidade da Concessionária sanar as questões apontadas pela fiscalização. Alega insuficiência na especificação da conduta, que dependeria da compreensão de um item do Termo de Inspeção nº 63/2017 e, ainda, ausência da assinatura do autuado seja no Auto de Infração, seja no Termo de Inspeção nº 63/2017.

Relata que nas duas oportunidades que foi notificada, anteriormente à autuação, preocupou-se em explicitar as

medidas corretivas pertinentes e, nas duas vezes em que o fez, tais ações não foram consideradas satisfatórias pelo PVPAF-Campinas. Informa que a ausência de interligação de um único ar condicionado com a rede de drenos foi objeto de notificação contratual junto à empresa cessionária do espaço. Ressalta que disponibiliza contêineres adequados e compatíveis com a geração dos resíduos sólidos e que existe uma rotina operacional que compatibiliza o tamanho dos contêineres com a quantidade de resíduos gerados e que no dia da fiscalização havia somente 1 (um) saco com resíduos sólidos no chão, o que revela situação temporária e excepcional.

Por fim, requer o arquivamento do Auto de Infração e, caso se decida pela aplicação de sanção, que seja a de menor grau (advertência).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 09/06/2017 pela manutenção do AIS, argumentando que as fotos evidenciam claramente a infração cometida, assim como a descrição dos fatos no auto de infração, e classificou o risco sanitário da infração como leve (baixo), tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls.112).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06 e 07, referente ao Termo de Inspeção nº 63/2017, que apresenta a descrição das irregularidades identificadas e os registros fotográficos para comprovação.

Conforme preconiza a Resolução RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger

todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

De acordo com o disposto no §5º do Art. 51 da Resolução RDC nº 56/08 os sacos utilizados para acondicionar os resíduos devem permanecer durante todas as etapas de gerenciamento dentro de recipientes de acondicionamento. Adicionalmente, os recipientes de acondicionamento devem ter capacidade compatível à geração de resíduos, atendendo as especificações de normas técnicas.

Cumprе ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do Art. 56 da Resolução RDC nº 02/2003, por se tratar de condição insatisfatória de manutenção e operação do sistema de climatização, caracterizado pelo gotejamento do ar condicionado, conforme descrito no AIS (fls. 02), destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

No que se refere a alegação de que a empresa autuada havia sido notificada por mais de uma vez antes da autuação, cumprе ressaltar que as notificações representaram oportunidades de correção das irregularidades, o que foi feito de forma parcial. As irregularidades caracterizadas como descumprimento da Resolução RDC nº 56 tornaram-se objeto do Auto de Infração (AIS) em epígrafe.

Com relação a alegação de especificação insuficiente da conduta, ressalte-se, que o o AIS é claro ao descrever a

infração, permitindo que a atuada compreendesse a acusação e apresentasse sua defesa.

No tocante ao argumento de ausência da assinatura do autuado seja no Auto de Infração, seja no Termo de Inspeção nº 63/2017, não merece acolhimento. Isso porque, a assinatura do autuado ou, supletivamente, de testemunhas, apenas é exigível quando o auto de infração for lavrado no momento da prática da infração e na presença do suposto infrator que recusa em receber o auto. Ademais, nos termos do *caput* do artigo 13 da Lei 6.437/77, o AIS poderá ser lavrado na sede da repartição, o que implica notificação do infrator para ciência do AIS na modalidade descrita no inciso II do artigo 17 do diploma legal retrocitado, ou seja, via postal, comprovada pelo respectivo Aviso de Recebimento (A.R.), conforme se deu no presente processo.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da atuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 126), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 128) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como leve (baixo) pela área atuante (fls. 112).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 128 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.050421/2015-55) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (30/08/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §

1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal das condutas descritas no AIS como sendo infração ao §5º do Art. 51 e Art. 52 da Resolução RDC nº 56/2008 e ao Art. 56 da Resolução RDC nº 02/2003, tipificadas no inciso XXXIII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência, assim estabelecida:**

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por acondicionamento inadequado de resíduos sólidos, caracterizada por sacos dispostos diretamente no chão e recipientes de acondicionamento com capacidade incompatível à geração de resíduos (risco baixo); e

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por condição insatisfatória de manutenção e operação do sistema de climatização, caracterizado pelo gotejamento do ar condicionado (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/06/2021, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do

Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1478357** e o código CRC **BD94F232**.
